

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2019, do Senador Romário, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão Diretora (CDIR) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 111, de 2019, do Senador Romário, “que institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, destinada a homenagear esportistas brasileiros de destaque”.

A proposição é composta de seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Rei Pelé, com a finalidade já descrita na ementa.

O art. 2º determina que a Mesa concederá a Comenda, acompanhada de diploma de menção honrosa, a um agraciado, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Conforme o art. 3º, a indicação de candidatos, acompanhada da respectiva justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora.

Consoante o *caput* do art. 4º, caberá ao Conselho da Comenda Rei Pelé, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal, a apreciação das indicações e a escolha dos agraciados. O § 1º do art. 4º determina que a composição do Conselho será renovada a cada quatro anos, enquanto o § 2º prevê que o mesmo Conselho definirá, anualmente, o período previsto para a indicação e a data da premiação.



SF/21471.61214-03

O art. 5º estabelece que os agraciados terão seus nomes amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Consta do art. 6º, por fim, que a projetada resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação exalta a trajetória e o especial significado esportivo, para o Brasil e para o mundo, de Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé, propondo que, com a comenda que levará o seu nome, novos atletas e esportistas sejam incentivados a dignificar e honrar o nome do País, tal como ele o fez.

Antes de ser apreciada pela CDIR, a matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com emenda alterando o art. 2º da proposição para estabelecer que a Comenda seja concedida a dois agraciados de cada sexo.

II – ANÁLISE

O exame da matéria pela Comissão Diretora compõe a gama de competências deste colegiado, conforme estabelecido no art. 98, especialmente em seu inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, não se pode negar o mérito da proposição. Sobre esse aspecto vale destacar o disposto pela CE em seu Parecer:

O nome de Pelé permanecerá como uma das mais altas expressões do esporte mundial no século XX, cujo significado para nosso País é difícil de dimensionar. O futebol encontrou no Rei Pelé a mais plena realização de suas possibilidades, ao aliar a força física e o empenho obstinado a uma magistral visão de jogo, assim como a uma inteligência e habilidade que surpreendiam seus adversários com lances geniais, por vezes alcançando o plano do sublime.

[...]

Nenhum nome melhor que o do Rei Pelé para prestigiar uma premiação voltada para aqueles que se distinguem, por seu especial talento, no esporte brasileiro.

Diante disso, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

SF/21471.61214-03

No que respeita aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição encontra-se adequada à ordem constitucional e jurídica. Ajusta-se, igualmente, ao padrão estabelecido para a instituição de premiações na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a edição da Resolução nº 8, de 2015.

Da mesma forma, julga-se pertinente a emenda aprovada pela CE, sobre a qual apresenta, em seu Parecer, a seguinte justificação:

Ressalte-se, ademais, que o panorama esportivo brasileiro mudou muito desde a época em que Pelé atuava, não havendo mais uma prevalência tão marcada do futebol masculino. Temos hoje diversos esportes profissionais, ou de âmbito não olímpico, que despertam grande interesse da população, inclusive nas modalidades femininas. Com apenas um agraciado por ano, é difícil atender a um quadro tão amplo e diverso.

Sendo assim, o PRS nº 111, de 2019, atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2019, com a Emenda nº 01 – CE.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/21471.61214-03